

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

O projeto que ora se apresenta para análise e consideração, visa essencialmente dispor e disciplinar as atividades dos serviços de Bombeiro Civil no âmbito do Município, tendo em vista aprovação da Lei Federal nº 11.901/2009, que criou a categoria profissional de Bombeiro Civil, que é uma antiga reivindicação desses profissionais, que se tornou uma realidade jurídica e uma necessidade social em todo o país.

É de conhecimento de todos de que os Bombeiros Militares prestam um serviço público indispensável, mas são insuficientes para atender todas as cidades brasileiras, pois apenas 14% dos Municípios brasileiros têm Bombeiros Militares. Há muitos casos em que os quartéis sofrem com a falta de equipamentos e com viaturas sucateadas. Diante dessa laguna apresentamos este projeto, no sentido de contribuir com a solução do problema de modo complementar.

Realizamos em 31 de março no plenário da Câmara Municipal uma audiência pública, onde discutimos a importância da implantação deste projeto em São Leopoldo. Audiência contou com a presença da comunidade, dos nossos Vereadores, dos representantes da Federação Brasileira de Bombeiro Civil e da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia da Boate Kiss de Santa Maria.

Os participantes na audiência apoiaram o nosso projeto, porque ele tem uma extensa fundamentação legal na esfera estadual e federal, como por exemplo: a Lei nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, a Lei nº 13.425/2017, que define normas mais rígidas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios em estabelecimentos de reunião de público, que foi criada para evitar tragédias como a da Boate Kiss, a Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Decreto nº 51.547/2014, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado.

Este escopo legal ainda obriga os Municípios a legislar sobre o assunto, neste sentido o nosso projeto garante que o Bombeiro Civil tenha uma formação rigorosa e com técnicas inovadoras de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências e produtos perigosos.

Existem cidades brasileiras que apresentaram leis similares a nossa, que estão em vigor no Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, que tem um exemplo de sucesso em Viamão, entre outros Estados.

O nosso projeto se insere na realidade geográfica de São Leopoldo, sem gerar nenhuma despesa ao Poder Executivo Municipal, considerando que a nossa cidade apresenta a seguinte taxa de urbanização (Censo do IBGE/2010): uma população de 214.087 habitantes, 99,7% reside na zona urbana e 0,30% na área rural. Além disso, a nossa cidade possui: 815 indústrias, 231 empresas na área da construção civil, 3.226 estabelecimentos comerciais, 3.893 empresas de prestação de serviços e 23 empresas do ramo agropecuário, totalizando 8.188 estabelecimentos.

Neste contexto, o Bombeiro Civil pode atuar no âmbito municipal de maneira alternativa na prestação de serviços, a fim de prevenir incêndios, acidentes e desastres, atuando com técnicas inovadoras de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências e produtos perigosos.

Primeiramente no projeto que as Escolas de formação de um Bombeiro Civil poderão se instalar no Município, desde que ofereçam uma carga horária não inferior a 550 horas/aula, muito superior às 210 horas/aula, que são oferecidas atualmente no mercado. Essas Escolas de formação deverão atender as normas da ABNT/NBR, assegurando uma grade curricular de conhecimentos básicos sobre defesa civil, higiene, segurança do trabalho e sistema de comando de incidentes, garantindo a qualificação do Bombeiro Civil para atuar e auxiliar em ações conjuntas com agentes da defesa civil do Município.

Temos a convicção se conseguirmos implantar em boa parte dos Municípios brasileiros, sobretudo em São Leopoldo, os serviços de Bombeiro Civil irão evitar que não ocorram tragédias irresponsáveis como a da Boate Kiss em Santa Maria, que ceifou a vida 242 jovens, ferindo gravemente outros 680. Infelizmente hoje os seus pais, amigos e familiares sofrem muito com as consequências deste incêndio e lutam por justiça contra os culpados por essa tragédia.

JÚLIO GAPERIM
Vereador do PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

PROJETO Nº...

Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto:

Art. 1º - Fica disciplinada as atividades dos serviços de Bombeiro Civil no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que poderão atuar nos estabelecimentos ou eventos de grande concentração de público em São Leopoldo.

Art. 2º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no Município devem seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR sobre tais ocorrências e também no que se refere às atividades do Bombeiro Civil.

Art. 3º - Para a implementação da presente lei são considerados Bombeiros Civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que exerçam função remunerada de prevenção e combate de incêndios.

Art. 4º - As administrações de parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas, áreas de rios, lagos, praias naturais ou artificiais para uso recreativo ou esportivo podem de acordo com suas necessidades disponibilizar salva-vidas ou guardiões de piscina, de forma preventiva e educativa.

§ 1º - Os salva-vidas e guardiões de piscinas devem ter formação condizente e comprovada de forma prática e teórica em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - As empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis ou salva-vidas devem obrigatoriamente disponibilizar: desfibrilador externo automático, com profissionais aptos para sua utilização, bem como responsável técnico pelos serviços prestados, pela elaboração, aplicação e manutenção do plano de prevenção e preparo e resposta a emergências.

§ 3º - Cabe as referidas empresas disponibilizar todos os equipamentos necessários para realização dessas atividades nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Competência e atribuição dos Bombeiros Civis:

I- Ações de Prevenção:

- a) Avaliação de riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
- g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua;

II- As ações de Emergências:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências.
- c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) Prestar os primeiros Socorros;
- e) Realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

- f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado;

Art. 6º - O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil dispostas nesta Lei estará sujeita as penalidades civil, administrativa e penal a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas, desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

Art. 8º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou entidades representativas de Bombeiro Civil, bem como contratar as atividades autônomas do Bombeiro Civil, que atendam a presente lei e as demandas públicas nesta área.

Art. 9º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver parceria e cooperação com escolas públicas, privadas e demais instituições para ministrar palestras, oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para prevenção de incêndios, acidentes, desastres, combate de incêndios, segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no âmbito do Município.

Art. 10º - As Escolas de capacitação ou qualificação de Bombeiro Civil que se instarem Município devem oferecer cursos com uma carga horária não inferior 550 horas/aula, assegurando uma grade curricular de conhecimentos fundamentais na formação de Bombeiro Civil.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor no prazo da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS